



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 349/2017

(27.4.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 236-79.2012.6.05.0099 – CLASSE 30
SANTANA**

RECORRENTE: Coligação PARA O PROGRESSO CONTINUAR.
Adv.: Caio Graco Braga Mascarenhas Pires.

RECORRIDA: Coligação SANTANA QUER E PODE MAIS.
Advs.: Elen Ramalho da Silva, Thiago Medina Alves
Correia, Iana Flores Silva e Mailson Alves Correia.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 99ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular.
Procedência. Preliminar de nulidade da sentença.
Acolhimento.**

1. A motivação apresentada pelo juiz zonal não reflete a argumentação fática expendida na peça vestibular da representação, motivo pelo qual é forçoso o acolhimento da prefacial suscitada em sede de recurso e reconhecer a nulidade da sentença;

2. Acolhimento da preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA e DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de abril de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 236-79.2012.6.05.0099 – CLASSE 30
SANTANA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 236-79.2012.6.05.0099 – CLASSE 30
SANTANA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “PARA O PROGRESSO CONTINUAR” em face da decisão que julgou procedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00.

Sustenta o recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença, *“porquanto o decisum se fundamenta em fato estranho ao processo, condenando o Recorrente pela alegada prática irregular de propaganda eleitoral em trio elétrico, quando, na realidade, o objeto da representação cinge-se a suposta propaganda irregular por alegada colocação de cavaletes em praças públicas”*.

Quanto ao mérito, aduz que a legislação pertinente possibilita a colocação de cavaletes em vias públicas para fins de propaganda, bem como que cumprira a notificação prévia para a retirada dos engenhos publicitários, o que seria capaz de elidir a multa.

Não houve contrarrazões.

Instado a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento da prefacial suscitada.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 10 de abril de 2017.



Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator

**RECURSO ELEITORAL Nº 236-79.2012.6.05.0099 – CLASSE 30
SANTANA**

V O T O

Da análise dos autos, firmo convicção de que a preliminar suscitada merece acolhimento.

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação foi proposta sob o argumento de que o recorrente teria veiculado “propaganda eleitoral na forma de exposição de cavaletes em diversos jardins da cidade”.

Acontece que, não obstante, ter mencionado o fato descrito em seu relatório, o juiz *a quo*, ao proferir a sentença, invocou, em suas razões, situação absolutamente diversa daquela que constituiu objeto do feito. Vejamos a fundamentação:

*no caso, as fotografias trazidas na inicial demonstram, indubitavelmente, que a propaganda em comento, consistente em fotografias dos candidatos representados, bem como pinturas do número dos candidatos, **no veículo citado, tido como trio elétrico**, está em dissonância com o estabelecido na lei e resolução supracitadas.*

São pinturas e fotografias justapostas que, em conjunto causam grande impacto visual e, somadas, ultrapassam, e muito o limite legal de 4m² (quatro metros quadrados).

[...]

*Nesta esteira, atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando a forma em que a propaganda foi praticada, com justaposição de pinturas e fotografias dos candidatos ora representados em **veículo automotor do tipo trio elétrico** [...]. (Grifos aditados)*

Verifica-se, portanto, que a motivação apresentada pelo juiz zonal não reflete a argumentação fática expendida na peça vestibular da

**RECURSO ELEITORAL Nº 236-79.2012.6.05.0099 – CLASSE 30
SANTANA**

representação, motivo pelo qual é forçoso o acolhimento da prefacial suscitada em sede de recurso e reconhecer a nulidade da sentença.

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade da sentença suscitada e determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para que seja prolatada nova sentença.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de abril de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**